

DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À SAÚDE NOS PRESÍDIOS FEDERAIS BRASILEIROS¹

PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA

Advogada Criminalista. Membro da Comissão Nacional de Assuntos Penitenciários da ABRACRIM. Vice-presidente da ONG Instituto Anjos da Liberdade. Especialista em Penal e Processo Penal pelo Curso Damásio Educacional. Especialista em Criminologia pela Universidade Estácio de Sá. Doutoranda em Direito Penal pela Universidade Nacional de Mar del Plata/Argentina. Pós-doutoranda em Direitos Sociais pela Universidade de Salamanca.

RESUMO

Este trabalho tem como objeto o Sistema Penitenciário Federal no Estado Brasileiro, considerando o regime de isolamento prolongado e suas consequências para o preso. A justificativa da relevância temática está na inobservância das garantias constitucionais e da carta de direitos humanos. A inclusão e manutenção de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima deveria ser medida excepcional e por prazo determinado. Inúmeros são os casos de suicídios e morte no Sistema Penitenciário Federal. A metodologia de pesquisa utilizada é bibliográfica e de campo. Dentre os objetivos deste trabalho: expandir o debate acerca do tema a fim de colaborar com a expansão de medidas gerenciais/administrativas que garantam a efetivação dos direitos em comento; discutir ideias e compreender a evolução histórica de conquistas de direitos nesta área. Dentre as conclusões deste estudo, destaque-se que a custódia no Sistema Penitenciário Federal está a gerar danos psíquicos e emocionais, submetendo os condenados a malefícios que não se limitam à privação de liberdade. Sendo direito fundamental, o direito à saúde, um direito de segunda geração, conclui-se que o seu desrespeito macula uma conquista histórica, garantida constitucionalmente.

Palavras-Chave: Direito humano; Saúde mental; Presídios federais.

HUMAN AND FUNDAMENTAL RIGHT TO HEALTH IN BRAZILIAN FEDERAL PRISONS

ABSTRACT

¹ Texto originalmente inscrito, aprobado y presentado en el XXI Congreso Internacional de Historia de los Derechos Humanos de la Universidad de Salamanca, del 12 al 14 de julio de 2018, titulado *La segunda generación de derechos humanos*. El Congreso se ocurrió en la Facultad de Derecho y Alcalde Arzobispo Fonseca de la Universidad de Salamanca (<https://congressodhh2g.blogspot.com/>).

This work has as object the Federal Penitentiary System in the Brazilian State, considering the prolonged solitary confinement and their consequences for the prisoner. The justification of the thematic relevance refers to the non-observance of constitutional guarantees and the Charter of human rights. The inclusion and maintenance of prisoners in federal maximum security penal establishment should be exceptional measure and for a fixed period. Numerous are the cases of suicides and death in the Federal prison system. The research methodology used is bibliographical and field. One of the objectives of this work: to expand the debate on the subject in order to collaborate with the expansion of managerial/administrative measures to ensure the implementation of the rights in comment; discuss ideas and understand the historical evolution of human rights achievements in this area. One of the conclusions of this study, highlighted that the custody in the Federal prison system is to generate psychic and emotional damage, subjecting the condemned the evils that are not limited to deprivation of liberty. Being a fundamental right, the right to health, a second-generation law, concluded that the disrespect your macula a historic achievement, guaranteed constitutionally.

Keywords: Human right; Mental Health; Federal Prisons.

INTRODUÇÃO

O direito humano e fundamental à saúde nos presídios federais brasileiros, considerando o severo regime de isolamento e as consequências psicológicas decorrentes dele são de extrema relevância, pois necessária a análise de garantias constitucionais e da carta de direitos humanos relacionados ao tema, a fim de verificar e/ou buscar que sejam observadas tais garantias.

O Sistema Penitenciário Federal no Estado Brasileiro foi implementado em 2006, como uma reprodução do modelo de unidades de segurança máxima norte-americanas, as “SUPERMAX”, com o uso ostensivo de artefatos de vigilância e a reclusão individual do preso como os pilares do sistema.

No entanto, o que está a ocorrer é a subversão da ordem de todo um sistema: está tornando regra o que deveria/deve ser excepcional e provisório.

No Relatório Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, de Juan Mendez², destaque-se: “O

² 2011, ONU, p. 09, parágrafo 29.

Relator tem consciência do esforço arbitrário que é definir o momento a partir do qual um regime já prejudicial se torna prolongado e, portanto, capaz de infligir uma dor inaceitável”.

O Relator conclui que o prazo de 15 dias representa o marco que separa o “regime de isolamento” ao “regime de isolamento prolongado”, porque, a partir deste momento, de acordo com a literatura pesquisada, alguns dos danos psicológicos causados pelo isolamento se tornam irreversíveis.

Esse sistema do Estado Brasileiro é de fato um regime de isolamento prolongado. E é extremamente rigoroso e gravoso ao preso, em especial pelo que se destaca a seguir:

- 1) Longo período de isolamento, perpetrado pelo recolhimento em cela individual por cerca de vinte e duas horas por dia, com a conseqüente privação de maior contato humano diário;
- 2) Distanciamento da região que habitava, e, principalmente, distanciamento do seu núcleo familiar;
- 3) Atualmente sem visitas íntimas, apenas com visitas coletivas nos pátios, gravadas e monitoradas;
- 4) A Proibição de visitas social nos pátios das esposas que estiverem respondendo a quaisquer investigações policiais, ou mesmo, a processos judiciais em curso, ficando estas pela visitação limitadas por um vidro blindado.

É, portanto, medida extrema e de isolamento e não se sabe ao certo o alcance dos efeitos psicológicos e psiquiátricos que isso acarreta.

Além dessas, temos outras arbitrariedades, fazendo desse sistema penitenciário, um erro, na medida em que afronta os preceitos constitucionais da Constituição da República, principalmente o da dignidade da pessoa humana e da proibição de aplicação de penas cruéis ou de banimento.

Os fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil são os constantes dos incisos I a V, do artigo 1º. Para o nosso estudo, destaque-se o inciso III: a Dignidade da pessoa humana.

Segundo MENDES DE SOUZA³, tal princípio “retrata a preocupação do constituinte com o homem, tanto sob o aspecto moral quanto sob o material. Ao elevar a dignidade da pessoa humana a princípio fundamental da comunidade estatal, o constituinte coloca o ser humano como fim último de nossa sociedade”.

O direito à Saúde, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, acrescente-se, é destacado pela doutrina como um dos aspectos indispensáveis à realização do fundamento da Dignidade da pessoa humana.

Com tais considerações, identificando evidente afronta a tal princípio, convém ressaltar que a inclusão e manutenção de presos em estabelecimento penais federais de segurança máxima deveria ser medida excepcional e por prazo determinado, observados os seus direitos, nos moldes da lei nº 11.671/2008.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A legislação Federal brasileira, na Lei de Execuções Penais (Lei 11.671/2008) aduz:

“Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

A dicção da lei aduz que o período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. Ou seja, o prazo de permanência não é de 360 dias, mas de até 360 dias, prorrogáveis, excepcionalmente.

A inclusão em presídio federal é uma medida excepcional e assim deve ser entendida. É uma medida drástica deslocar um preso da unidade em que ele está recolhido para outro local longínquo, em um país das dimensões continentais como é o caso do Brasil.

Em 1990, a Assembleia Geral adotou a resolução 45/111, contendo os Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos e em seu Princípio 7º estabelece que devem ser

³ MENDES DE SOUZA, 2009, p. 63.

empreendidos e encorajados esforços com vistas a abolir ou restringir o regime de isolamento, como medida punitiva.

O Comitê de Direitos Humanos, no parágrafo 6º de seu Comentário Geral Nº 20, ressaltou que o regime de isolamento prolongado da pessoa detida ou presa pode equivaler a um dos atos proibidos pelo artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Já o Subcomitê de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes recordou que: “o regime de isolamento prolongado pode equivaler a um ato de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes...”⁴.

Não obstante, a Corte Europeia de Direitos Humanos tem enfatizado reiteradamente que o regime de isolamento, mesmo quando é apenas parcial, não pode ser imposto a um preso por tempo indeterminado⁵.

No Relatório Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, o Relator especial se pronunciou no parágrafo 76: “o Relator Especial reitera que, em sua opinião, qualquer imposição de regime de isolamento que exceda 15 dias constitui tortura ou outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante, dependendo das circunstâncias”⁶.

Nessa toada, o Relatório do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes explicita: “O uso de regime de isolamento somente pode ser aceito em circunstâncias excepcionais, quando sua duração for a mais breve possível e por um período determinado devidamente anunciado e informado”⁷.

Devido ao seu isolamento, presos mantidos em regime de isolamento por tempo indeterminado ou prolongado podem facilmente ser esquecidos pelo sistema judiciário e, portanto, proteger seus direitos se torna ainda mais difícil, mesmo em Estados com alto grau de respeito ao estado de direito.⁸

⁴ CAT/OP/PRY/1, para. 185.

⁵ Ramírez Sanchez v. França, Petição Nº 59450/00, Corte Europeia de Direitos Humanos. p. 145.

⁶ Juan Mendez, 2011, ONU.

⁷ Juan Mendez, 2011, ONU.

⁸ SMITH, Peter Scharff. “Solitary Confinement: An introduction to the Istanbul Statement on the Use and Effects of Solitary Confinement”, p. 1.

E segue: “No entanto, quanto maior for a duração do regime de isolamento ou mais incerta a sua duração, maior será o risco de dano grave e irreparável à pessoa detida, o que pode constituir tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante ou até mesmo tortura”.

O sentimento de incerteza causado pela falta de informação sobre a duração do regime de isolamento aumenta a dor e o sofrimento das pessoas sujeitas a este regime.

Nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (ou Regras de Mandela) se garantiu: “Regra 88: 1. O tratamento dos presos deve enfatizar não a sua exclusão da comunidade, mas sua participação contínua nela”.

Percebe-se, portanto, que o Estado Brasileiro vem cometendo arbitrariedades e abusos intermináveis, transformando o que deveria ser uma estadia excepcional em algo rotineiro, e, ainda, desrespeitando de forma escancarada os dispositivos constitucionais e tratados de direitos humanos, consagrando o regime da total e inexorável desesperança!

É inegável que as sucessivas renovações que vem sendo aplicadas na prática estão trazendo sérias patologias mentais aos custodiados das Penitenciárias Federais.

O isolamento individual de 22 (vinte duas horas), a escassas visitas, o distanciamento de sua cidade e de seus costumes, a rigorosíssima disciplina, a falta de perspectiva de retorno à sociedade, tudo isso junto, não tem como não virar uma verdadeira tortura psicológica.

No Habeas corpus nº: 0057899-92.2016.8.19.0000, impetrado por Lucas Nepomuceno, filho de um dos reclusos com 10 (dez) anos no sistema federal, em favor do mesmo, Márcio Nepomuceno, narra-se: “... há 10 (dez) anos não vê uma televisão ou ouve um rádio e é mantido isolado por 22 (vinte e duas) horas diárias, período em que não vê ninguém, apenas escuta vozes de comando de agentes penitenciários quando chega a hora de sua alimentação, que é entregue por um pequeno espaço existente na porta da cela”.

A narrativa acima demonstra de forma clara o vilipêndio ao princípio da humanidade das penas, o que transforma as penitenciárias federais em “fábricas” de distúrbios psicológicos, inclusive com registros oficiais de casos de suicídios, o que mostra que o regime de isolamento imposto é de fato enlouquecedor e afronta, indiscutivelmente, o artigo 1º, III, da Constituição de nossa República Federativa, que traz como pilar da democracia, a dignidade da pessoa humana.

Inúmeros são os casos de suicídios e morte no Sistema Penitenciário Federal (sem contar a tentativas que não são divulgadas). Vejamos:

- a) 25/05/2010 – Renildo dos Santos Nascimento em Catanduvas/PR;
- b) 05/05/2011 – Adão Oliveira Silva em Campo Grande/MS
- c) 15/10/2013 – Caso do Italiano em Campo Grande/MS;
- d) 25/04/2014 – Robson Ribeiro da Silva Sobrinho em Catanduvas/PR;
- e) 02/06/2014 – Osmano Canuto de Araújo em Catanduvas/PR.

À exceção dos períodos de banho de sol (2 horas diárias), os internos passam o resto do dia isolados nas celas. O isolamento quase que absoluto, agravado pela configuração das celas (inteiramente de cor branca), não se mostra salutar para a saúde mental dos presos.

A quase totalidade dos internos faz uso de antidepressivos, medida largamente utilizada pela administração para arrefecer os danos psicológicos causados pelo regime disciplinar imposto.⁹

Tal procedimento, porém, favorece a dependência dos internos em relação a estes medicamentos, subvertendo completamente os ideários de humanidade.

Essa é também a situação atual dessas vítimas que, conforme laudos e prontuários médicos, sobrevivem à base de remédios controlados.

Percebe-se, através dos prontuários médicos e psicológicos, os denunciantes relatam, em comum, os sintomas de: insônia, ansiedade e depressão. Todos fazem uso de antidepressivos, principalmente do bupropiona 150 mg.

Nota-se que tais fatos são de conhecimento do Estado Parte. Logo, este regime não deveria continuar a ser aplicado ou, no mínimo, ser adequado aos preceitos fundamentais da constituição pátria e às normas de direitos humanos das quais somos signatários.

A já citada Lei de Execução Penal no Brasil veio com a função declarada no seu artigo 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

E ainda, conforme a Carta de Direitos Humanos: 48 “Períodos longos de isolamento não contribuem para a reabilitação ou ressocialização dos presos”.

⁹ Disponível em: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao_2010/2010relatorio_ms.pdf.

Cabe destacar para o tema em debate, a interessante obra de Graciliano Ramos, *Memórias do Cárcere*¹⁰, resultante da experiência do autor, preso em março de 1936, acusado de ligação com o Partido Comunista.

Este destaque para refletirmos que a história do cárcere, diga-se, sempre foi um pesadelo para aqueles que o viveram. Na obra em comento, o País passava por um regime ditatorial¹¹.

E atualmente, qual o sentido do encarceramento desumano, completamente contrário aos ditames de um estado democrático de direito?

Graciliano Ramos, ao narrar sua história não se diz injustiçado, embora o tenha sido. *Memórias do Cárcere* narra acontecimentos da vida de Graciliano Ramos e de outras pessoas que estiveram presas durante o Estado Novo e se direciona a situações vivenciadas por outras pessoas.

O que o autor retrata, e é o que mais interessa em *Memórias do Cárcere*, é um olhar de quem foi preso, algo que é muito mais abrangente do que se fixar no olhar do narrador. O discurso, regido pela égide da opressão é caracterizado pelo desdobramento: pois é psicológico, e, ao mesmo tempo, um documentário; é particular, mas universaliza-se.¹²

É inevitável afirmar que a custódia no Sistema Penitenciário Federal está a gerar danos psíquicos e emocionais, submetendo os condenados a malefícios que não se limitam à privação de liberdade.

Cumprir lembrar que os direitos fundamentais têm, dentre as características: a universalidade, a imprescritibilidade, historicidade, irrenunciabilidade e inalienabilidade.

O direito à saúde, dotado de todas as características, de direito fundamental, é direito de segunda geração e o seu desrespeito macula uma conquista histórica, garantida constitucionalmente.

¹⁰ A obra foi escrita em 4 volumes e sem o capítulo final, pois o autor faleceu antes de poder concluir.

¹¹ *Memórias do Cárcere* é o testemunho de quem viveu em porões imundos, sofreu com torturas e privações provocadas por um regime ditatorial (denominado Estado Novo, no Brasil).

¹² Disponível em: https://www.passeiweb.com/estudos/livros/memorias_do_carcere. Acesso em 10 de julho de 2018.

O Estado tem a responsabilidade para concretizar um ideal de vida digno na sociedade.¹³ E neste ideal, inclui-se o direito social à saúde, que não se limita aos cidadãos livres.

MÉTODOS

A metodologia de pesquisa utilizada é bibliográfica: leituras e pesquisas em livros e artigos publicados na internet; e pesquisa de campo, considerando as rotineiras visitas realizadas aos presídios federais em decorrência da atuação na advocacia criminal, que envolve entrevistas e conseqüentemente a atuação em defesa de direitos aqui discutidos e maculados na prática, garantidos pela legislação.

Dentre os objetivos deste trabalho é importante expandir o debate acerca do tema a fim de colaborar com a expansão de medidas gerenciais, administrativas que garantam a efetivação dos direitos dos detentos de presídios federais; discutir ideias e compreender a evolução histórica de conquistas de direitos fundamentais no âmbito histórico nacional e internacional, considerando as conquistas dos direitos humanos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Dentre as conclusões deste estudo, destaque-se que a custódia no Sistema Penitenciário Federal está a gerar danos psíquicos e emocionais, submetendo os condenados a malefícios que não se limitam à privação de liberdade.

O sistema constitucional brasileiro não admite direitos e garantias absolutas, mas impõe que as limitações de ordem jurídica se destinem de um lado, a proteger a integridade do interesse social e de outro, assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades.

É inquestionável a gravidade das conseqüências psicológicas geradas pelo aprisionamento em presídios federais brasileiros.

Por todo o exposto, conclui-se não está assegurada a coexistência harmônica de valores constitucionais relevantes. O fato é que as constantes renovações no Sistema Prisional Federal, na maioria dos casos, ultrapassam a medida da razoabilidade.

¹³ Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/direitos-fundamentais-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao>. Acesso em 10 de julho de 2018.

Sendo direito fundamental, o direito à saúde, um direito de segunda geração, conclui-se que o seu desrespeito macula uma conquista histórica, garantida constitucionalmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República, como norma matriz, veda a adoção de penas cruéis e de caráter perpétuo (art. 5º, inciso XLVII, da CF), garante a individualização na execução da pena (art. 5º, inciso XLVIII, da CF) e assegura os presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, inciso XLIX, da CF).

No Brasil, portanto, não existe pena de morte tampouco perpetua, mas adota um sistema que, na prática, compromete a saúde mental dos detentos.

O problema e diferença em relação aos países desenvolvidos é que os nossos encarcerados voltarão ao convívio social e teremos que conviver com eles. A dúvida que fica: esse convívio será saudável?

Que meios estão sendo empregados para garantir o retorno ao meio social com segurança e com o objetivo da pena, de não apenas punir, mas ressocializar?

Deve-se ter em mente: devemos encarcerar e punir o indivíduo que cometeu o delito, mas jamais devemos privá-los dos seus direitos outros, aqueles que estão além da liberdade legalmente comprometida, objeto da pena.

Em outras palavras, a pena deve se limitar aos termos da sentença, atingindo exclusivamente os direitos ali delimitados, não se prestando à execração pública, ao exílio, à vingança ou ao sensacionalismo.

Não devemos e não podemos retirar direitos a custo de “fazer justiça”, a custo da saúde, física e mental. Não podemos seguir distorcendo justiça e direitos humanos. Devemos primar pela justiça, que se faz em observância à estrita legalidade.

Por corolário, dentre os direitos assegurados aos condenados está aquele de cumprir a reprimenda imposta em estabelecimento prisional próximo de sua família, como forma de manter os vínculos afetivos e garantir a assistência familiar, emocional e social, contribuindo para a harmônica integração social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF:Senado: 1988.

BRASIL. Lei n°11.671 de maio de 2008. Brasília-DF: 2008.

BRASIL. Lei n° 7.210 de julho de 1984. Brasília-DF, 1984.

MENDES DE SOUZA, Paulo de Tarso. Apontamentos de Direito Constitucional. Brasília/Teresina: Fundação Astrojildo Pereira, 2009.

PRISÕES: OS NOVOS MANICÔMIOS. Disponível em:

http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2010/11/705437-

[prisoas+os+novos+manicomios.html](http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2010/11/705437-prisoas+os+novos+manicomios.html). Acesso em 24 de setembro de 2018.

SANCHES, Ramírez v. França. Petição N° 59450/00, Corte Europeia de Direitos Humanos. p. 145.

SMITH, Peter Scharff. Solitary Confinement: An introduction to the Istanbul Statement on the Use and Effects of Solitary Confinement, p. 1.

RAMOS, Graciliano. Memórias do cárcere. São Paulo: Martins, 1969.